

**UNIVERSIDADE GAMA FILHO**

ALEXANDRE FERREIRA BARBOSA

**AS ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL ENFRENTADAS  
PELOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DIANTE DO ESTADO E  
DOS PARTICULARES**

**RIO DE JANEIRO**

**2010**

ALEXANDRE FERREIRA BARBOSA

**AS ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL ENFRENTADAS  
PELOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DIANTE DO ESTADO E  
DOS PARTICULARES**

Monografia apresentada a Universidade  
Gama Filho como requisito parcial para a  
obtenção do título de especialista em  
Direito Constitucional.

Orientador: MARCIO MOREIRA

**RIO DE JANEIRO**

**2010**

ALEXANDRE FERREIRA BARBOSA

**AS ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL ENFRENTADAS PELOS  
NOTÁRIOS E REGISTRADORES DIANTE DO ESTADO E DOS PARTICULARES**

Monografia apresentada a Universidade Gama  
Filho como requisito parcial para a obtenção do  
título de especialista em Direito Constitucional.

Monografia julgada e aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Membro**

---

**Membro**

---

**Membro**

Este trabalho é dedicado a todos aqueles que me ajudaram a concluir o presente curso.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos professores do curso, minha admiração e agradecimento, pois colaboraram intensamente nesta jornada em busca do aprimoramento profissional.

Aos meus pais Roberto e Lúcia, a minha esposa Rosana, a minha filha Tathyana e ao meu filho Pedro Arthur pela compreensão diante do tempo de ausência dedicado a conclusão do curso, meu carinho, sempre

A professora Alda Ferreira Barbosa, minha tia, madrinha e incentivadora, meu eterno agradecimento.

Ao amigo Maximiano Boaventura Bresciani que me auxiliou na confecção desta obra.

## RESUMO

Esta obra é fruto de uma reflexão em torno na responsabilidade civil dos notários e dos registradores, notadamente pela divergência de interpretação entre o texto da Constituição Federal (CF) e o da Lei ordinária específica que regula a matéria. A doutrina que estuda o assunto não conseguiu pacificar um entendimento sobre o tema. Os tribunais superiores do país e os juízos monocráticos, da mesma forma, também são controversos ao abordar a questão. Ora tendem para a natureza subjetiva, em outro momento entende ser de natureza objetiva, cuja diferenciação será o objetivo central do presente exame. O estudo então tenta entender o motivo de tanta divergência, demonstra os entendimentos sobre a matéria e ao final aponta um posicionamento do autor, diante dos entendimentos apresentados. Utilizou-se na elaboração da pesquisa o método exploratório e descritivo, empregando o procedimento técnico de caráter documental, onde se levantou, selecionou, analisou fichou e comparou as bibliografias relacionadas para consolidar este estudo.

**Palavras-chave:** Notários. Registradores. Divergência.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | <b>07</b> |
| <b>1 ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL</b> .....   | <b>09</b> |
| 1.1 Histórico das Atividades Notariais e Registrais .....   | 09        |
| 1.2 Conceito de Notários e Registradores a luz da Doutrina.....   | 10        |
| 1.3 Considerações das Atividades Notariais e Registrais .....   | 10        |
| 1.4 Previsão Constitucional .....   | 11        |
| 1.5 Previsão Legal do Serviço Notarial e Registral .....  | 11        |
| <b>2 RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....   | <b>13</b> |
| 2.1 Histórico da Responsabilidade Civil .....   | 13        |
| 2.2 Conceito de Responsabilidade Civil .....  | 14        |
| 2.3 Pressupostos da Responsabilidade Civil .....  | 14        |
| 2.3.1 Conduta Humana .....  | 15        |
| 2.3.2 Dano.....   | 15        |
| 2.3.3 Nexo de causalidade.....  | 16        |
| 2.3.4 Culpa .....   | 16        |
| <b>3 RESPONSABILIDADE CIVIL QUANTO AO FATO GERADOR</b> .....  | <b>17</b> |
| 3.1 Contratual.....   | 17        |
| 3.2 Extracontratual ou Aquiliana.....   | 17        |
| <b>4 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL QUANTO AO FUNDAMENTO</b> .....  | <b>18</b> |
| 4.1 Responsabilidade Subjetiva .....  | 18        |
| 4.2 Responsabilidade Objetiva.....  | 18        |
| <b>5 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO</b> .....   | <b>20</b> |
| 5.1 Teoria da Irresponsabilidade Estatal .....  | 20        |
| 5.2 Teoria da Responsabilidade com Culpa.....   | 20        |
| 5.3 Teoria da Culpa Administrativa .....  | 21        |
| 5.4 Teoria da Responsabilidade Objetiva.....  | 21        |
| <b>6 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO<br/>PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO</b> ..... | <b>23</b> |
| <b>7 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E DOS REGISTRADORES</b> .....  | <b>24</b> |
| <b>8 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....   | <b>30</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | <b>32</b> |

## INTRODUÇÃO

O Brasil durante muito tempo foi um modelo de nepotismo e de outras formas de protecionismo, onde uma parcela da população influente se mantinha monopolizando certas funções na administração pública notadamente através de indicações políticas. Para isto vários argumentos eram utilizados, invocando até o direito de sucessão para a manutenção de certas atividades.

Este quadro se mantinha na atividade notarial e de registradores onde pelo caráter hereditário passando de pai para filho, os responsáveis se tornaram verdadeiros donos oriundos sempre de famílias de renome no cenário nacional.

Com a promulgação da Constituição Federativa da República em 1988, este modelo foi substituído pelo legislador constituinte estabelecendo que no período de seis meses, o poder público deveria mediante concurso público de provas e títulos no seu artigo 236 estabelecer o ingresso na atividade notarial e de registros, não se permitindo que qualquer serventia ficasse vaga.

O constituinte também estabeleceu que a Lei ordinária estabelecesse a responsabilidade civil e criminal destes delegatários prestadores de serviço público. Destacou ainda que os seus atos fossem fiscalizados pelo poder judiciário.

Estes novos comandos estabelecidos pela carta política estavam de acordo com os novos e antigos princípios esculpidos. Muito se falava em moralidade, impessoalidade e outros conceitos cuja prática ficava longe de ser atingida.

O problema que o presente trabalho pretende enfrentar é a freqüente discordância dos tribunais dos estados, dos juízos monocráticos e até da suprema corte brasileira em avaliar e julgar os atos ilícitos praticados por estes profissionais conhecidos por notários e por registradores, que ora são vistos como servidores públicos, vislumbrando-se então a inobservância do elemento culpa da responsabilidade civil para fins objetivos, ora são lembrados pelo caráter privado que possuem, conforme o próprio texto da Carta da República. Neste caso esta última linha de pensamento prevê a desvinculação do Estado e da função pública, passando então a necessidade de observância do citado elemento para reparação



do dano, característica da responsabilidade civil subjetiva. Diante deste quadro qual seria a espécie de responsabilidade civil a ser aplicada perante a Administração Pública e frente aos particulares em razão da delegação legal?

Esta obra tem como objetivo geral entender o porquê de tamanha divergência da doutrina abalizada sobre o tema e também compreender o posicionamento dos tribunais brasileiros que insistem em adotar solução divergente para a solução do problema diante da função estabelecida pela Constituição Federal e regulamentada pela Lei Ordinária nº 8.935/94.

Especificamente tem por escopo se familiarizar com o assunto em destaque, quando serão conceituadas as espécies de responsabilidade civil do Direito Pátrio, identificando todos os seus pressupostos. Neste enfoque serão estudadas as diferenças entre as modalidades subjetiva e objetiva, dotando ao leitor o conhecimento necessário para conhecê-las, estudá-las, compará-las e principalmente concluir sobre a melhor maneira de enfrentar a questão tão divergente hodiernamente na doutrina e na jurisprudência nacional.

A justificativa para esta obra é entender a controvérsia em torno das modalidades de responsabilidade civil e oferecer uma solução para o problema, tentando pacificar a questão, servindo como mais um subsídio sobre o tema, orientando e demonstrando toda a discussão sobre a responsabilidade civil dos notários e dos registradores.

A metodologia empregada no presente trabalho será a pesquisa exploratória e descritiva, com técnicas de levantamento e seleção bibliográficas. Será dada ênfase, principalmente as decisões que envolvam a responsabilidade civil na jurisprudência nacional, notadamente da suprema corte do país. Será buscado nos pareceres de juristas com notável saber, na doutrina nacional e estrangeira hodierna de renome, bem como na literatura alienígena, informações e questionamento sobre conceitos importantes que auxiliem no desenvolvimento da pesquisa. Neste processo será analisado e comparado todo o conteúdo reunido, avaliando as justificativas que motivaram a sua aplicabilidade.

## 1 ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL

### 1.1 Histórico das Atividades Notariais e Registrais

Em uma busca ao passado na tentativa de se estabelecer a primeira atividade que pudesse ser chamada de notarial, suscitamos uma volta ao império romano cristão, mais especificamente a Justiniano I, imperador bizantino, que regulamentou a atividade tabelioa. Notabilizando-se pela obra o *corpus iuris civilis* cuja repercussão se estende até os dias atuais.

Diretamente ligado a atividade notarial, o rei em destaque foi o responsável pela instituição do protocolo; no pacto de intervenção do notário; na obrigação do local de estabelecimento do tabelião e seus auxiliares, na disciplina rigorosa do exercício da profissão, na obrigação de redigir minutas dos atos, perante testemunhas e se responsabilizando inclusive em extrair cópia dos documentos redigidos.

Sua contribuição mais importante no campo notarial foi a lisura que a atividade do oficial de registro público deveria desenvolver, traduzida na anotação autêntica que cada documento deveria ter na sua folha, resguardando a autenticidade do documento.

No Brasil, segundo Schwarzer (2008, p. 22) “a atividade notarial e registral era praticada com base no regimento dos tabeliões das notas das ordenações filipinas, de 1603, que era a reprodução do 1º regulamento, traçado por D. Deniz, em Santarém, em 1343, ou 1305 da era cristã”.

Na legislação brasileira por muito tempo não houve uma preocupação em reunir ou codificar toda legislação esparsa que continha a legislação notarial e de registro. Vale ressaltar que tal empreendimento já havia ocorrido na maioria dos países desenvolvidos.

## 1.2 Conceito de Notários e Registradores a luz da Doutrina

A doutrina atual entende que os notários e os registradores são agentes públicos, que segundo Di Pietro (2004, p. 431) seria “toda pessoa física que presta serviços ao Estado e as pessoas jurídicas da Administração Indireta”.

Partindo desta premissa, Mello (2003, p. 149) entende que são “particulares em colaboração com a Administração através de delegação de função ou ofício público.

Meirelles (1996, p. 75) por sua vez defende a tese que os notários e os registradores são agentes delegados conceituados como:

Particulares que receberam a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria a parte de colaboradores do poder público. Nessa categoria encontram-se os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios não estabilizados, os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebam delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo.

## 1.3 Considerações das Atividades Notariais e Registrais

A literatura hodierna entende que a atividade notarial e de registro consiste em disponibilizar serviços a sociedade, organizados de forma técnica e administrativa, com a finalidade primordial de dar publicidade, autenticidade e eficácia aos atos jurídicos, garantindo a segurança nas relações jurídicas.

Reproduz uma atividade importante do Estado inerente a soberania, interferindo na vida do particular para lhes oferecer segurança jurídica, dando eficácia aos atos jurídicos emanados das relações sociais. São serviços públicos em sua essência, prestados através de atos complexos com fé pública. Sendo que nas palavras de Filho (2005, p. 247) serviço público consiste em “toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob o regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade”.

No entender de Di Pietro (2004, p. 80) seria “toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que exerça diretamente ou por meio de seus

delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente de direito público”.

Por atos complexos citando mais uma vez Filho (2005, p. 106) “seriam aqueles cuja vontade final da Administração exige a intervenção de agentes ou órgãos diversos, havendo certa autonomia, ou conteúdo próprio, em cada uma das manifestações”.

#### **1.4 Previsão Constitucional**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inseriu a previsão dos serviços notariais e de registro no art. 236, conforme abaixo transcrito:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

O artigo em comento trouxe modificações significativas no tocante à forma como o Estado passou a encarar os serviços notariais e de registro, notadamente porque passaram a ser exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

Um aspecto a ser destacado no texto constitucional citado deriva do ato de Soberania Estatal insculpido nas palavras de Dip (2002, p. 81):

Por mais que, politicamente, fosse mera ficção afirmar, no Brasil, em 1988, que o Poder Público estivesse a delegar funções que esse poder efetivamente não exercia, o fato é que muitos de nós já teremos advertido de quanto cariz imaginário se revestem as Constituições Políticas - os serviços notariais e de registro afirmaram-se, pelo texto constitucional, como funções da soberania política, ou como ali se diz: serviços públicos.

#### **1.5 Previsão Legal do Serviço Notarial e Registral**

Com a previsão expressa na Carta Política de 1988, a atividade notarial e registral precisava de uma fonte reguladora a fim de atender ao comando do art.

236. Assim no final de 1994, foi editada a Lei nº 8.935, regulamentando a matéria e principalmente trazendo certa desvinculação estrutural das serventias em relação ao poder público, estabelecendo uma espécie de estatuto para o notário e o registrador. Este ato normativo dava ao notário e ao registrador liberdade total no gerenciamento financeiro e administrativo dos serviços.

Como novidade estabeleceu a necessidade de concurso público para o ingresso na carreira, além da formação universitária em Ciências Jurídicas e Sociais, ou o período de dez anos de exercício efetivo na atividade notarial ou registral.

Vale ressaltar que esta última exigência causou profunda decepção aos doutrinadores que acreditam que os legisladores erraram ao prever esta exceção, de ter o candidato, até a data da primeira publicação do edital do concurso, dez anos de exercício em serventia notarial ou registral, pois como são profissionais do direito, devem ter formação acadêmica. Entretanto parte da doutrina capitaneada por Ceneviva (2002, p. 40) entendeu que seria uma questão que possibilitaria até mesmo uma pessoa que não fosse formada em direito, mas com dez anos de serventia na área poderia participar do certame.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL

### 2.1 Histórico da Responsabilidade Civil

A responsabilização remonta aos primórdios da civilização humana através de uma reação conjunta do grupo em face do agressor pela ofensa a um de seus componentes.

O texto de Britto (2004, p.2-4) nos fornece um breve histórico da Responsabilidade civil a partir da contribuição romana lembrando a Lei das XII até as concepções atuais insculpidas na Carta da República de 1988, passando pelo Código de Defesa do Consumidor e finalizando com o novo Código Civil de 2002:

A contribuição dos romanos para a evolução histórica desse instituto, que foi, à época, desenvolvido no desenrolar de casos de espécie, decisões de juízes e pretores, respostas de juriconsultos e constituições imperiais, de onde foram extraídos princípios e sistematizados conceitos. A época não havia distinção entre responsabilidade civil e responsabilidade penal, constituindo-se, ambas, numa pena imposta ao causador do dano.

Como observam os brilhantes professores PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO, "De fato, nas primeiras formas organizadas de sociedade, bem como nas civilizações pré-romanas, a origem do instituto está calcada na concepção da vingança privada, forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lídima reação pessoal contra o mal sofrido".

É na Pena do Talião, com a visão do delito do Direito Romano, pois, que se encontra o berço da responsabilidade civil, a qual evoluiu sensivelmente com o advento da Lei das XII Tábuas, que fixou o valor da pena a ser paga pelo ofensor ao ofendido.

A idéia de responsabilidade, portanto, segundo lembrou HERON JOSÉ SANTANA, "ingressa na órbita jurídica após ultrapassada, entre os povos primitivos, a fase da reação imediata, inicialmente grupal, depois individual, passando pela sua institucionalização, com a pena do talião, fundada na idéia de devolução da injúria e na reparação do mal com mal igual, já que qualquer dano causado a outra pessoa era considerado contrário ao direito natural". A partir daí, com o desenvolvimento tecnológico e a conseqüente divisão social do trabalho, a pena deixou de ser pessoal para ser patrimonial.

Maior evolução do instituto ocorreu, porém, com a *Lex Aquilia*, que deu origem à denominação da responsabilidade civil delitual ou extracontratual, ou seja, a chamada responsabilidade civil aquiliana, já referida.

A concepção de pena foi, então, aos poucos, sendo substituída pela idéia de reparação do dano sofrido, finalmente incorporada ao Código Civil de Napoleão, que exerceu grande influência no Código Civil brasileiro de 1916.

Nos idos de 1955, o Livre-docente da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, WILSON MELO DA SILVA, escreveu a memorável e pioneira obra "O Dano Moral e sua Reparação", onde historiou, detalhadamente, toda trajetória da evolução da responsabilidade civil, a partir dos Códigos de MANU e de HAMMURABI, passando pelas codificações da Alemanha, Itália, França, Espanha, Suíça, Áustria, Japão, China, Portugal, Uruguai e Argentina, até o Direito brasileiro.

Por outro lado, em 1966, o Supremo Tribunal Federal admitiu, pela primeira vez, a reparação do dano moral, embora a jurisprudência tenha continuado hesitante até 1988, quando, por força de texto constitucional expresso, a reparabilidade do dano moral tornou-se incontestável (CF, art. 5º, V e X).

Já agora, o nosso ordenamento jurídico reconhece, expressamente, tanto a responsabilidade subjetiva (estribada na culpa), quanto a responsabilidade objetiva (independente de culpa).

A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, estabeleceu, por exemplo, no seu art. 37, § 6º, que: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

No mesmo diapasão, o art. 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), previu a responsabilidade objetiva, estabelecendo que: "o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos".

Por derradeiro, o Código Civil brasileiro de 2002, conquanto repetindo, em grande parte, *ipsis litteris*, alguns dispositivos do código de 1916, e corrigindo a redação de outros, consagrou a responsabilidade civil objetiva no parágrafo único do art. 927 e previu, no art. 186, a reparação do dano exclusivamente moral.

## 2.2 Conceito de Responsabilidade Civil

A palavra "responsabilidade" origina-se do latim, "*re-spondere*", que consiste na idéia de segurança ou garantia da restituição ou compensação. Pode-se assim dizer que a responsabilidade significa a idéia de equivalência de contraprestação, de correspondência.

Para a conceituação deste importante instituto, as palavras de Diniz (2010, p. 35) definem bem o instituto, de forma exauriente, abrangendo todas as hipóteses de responsabilização:

[...] poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato por ela mesma praticado, de pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou simples imposição legal.

## 2.3 Pressupostos da Responsabilidade Civil

A doutrina atual está bastante dividida sobre os pressupostos da responsabilidade civil, notadamente com a evolução de algumas teorias em especial com a do risco. Esta para sintetizar o problema entende que o elemento culpa é

prescindível, que forma que ao se analisar a teoria objetiva, desconsidera-se o fenômeno culpa para se atribuir a alguém a responsabilidade de ressarcimento de um dano causado.

Por isso esta obra adotará os pressupostos divididos elementos identificados por: conduta humana, dano, nexos de causalidade e a culpa.

### **2.3.1 Conduta Humana**

Trata-se da conduta humana no sentido da prática do ato por parte do agente de ato que não deveria fazer, ou do fato de deixar de praticar ato que deveria ter feito. As palavras de Diniz (2010, pag. 37) ilustram bem o que seria este elemento da responsabilidade civil:

Existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco. A regra básica é que a obrigação de indenizar, pela prática de atos ilícitos, advém da culpa. Ter-se-á ato ilícito se a ação contrariar dever geral previsto no ordenamento jurídico, integrando-se na seara da responsabilidade extracontratual (CC, art. 186 e 927), e se ela não cumprir obrigação assumida, caso em que se configura a responsabilidade contratual (CC, art. 389). Mas o dever de reparar pode deslocar-se para aquele que procede de acordo com a lei, hipótese em que se desvincula o ressarcimento do dano da idéia de culpa, deslocando a responsabilidade nela fundada para o risco. P. ex: arts. 927, parágrafo único e 931 do Código Civil prevêm casos de responsabilidade por ato lícito, e além disso nos acidentes de trabalho há responsabilidade sem culpa. O patrão é obrigado a indenizar acidentes de trabalho sofrido pelo empregado, e, mesmo que ele tenha concorrido para sua produção, ninguém poderá dizer que praticou ato ilícito. Há atos que, embora não violem a norma jurídica, atingem o fim social a que ela se dirige, caso em que têm os atos praticados com abuso de direito, e, se tais atos prejudicarem alguém, Ter-se-á o dever ressarcitório. Deveras, a obrigação de indenizar dano causado a outrem pode advir de determinação legal, sem que a pessoa obrigada a repará-lo tenha cometido qualquer ato ilícito. A ação consubstancia-se num ato humano do próprio imputado ou de terceiro, ou num fato de animal ou coisa inanimada.

### **2.3.2 Dano**

Naturalmente se traduz na ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um fato de animal ou coisa a ele vinculada. Não pode haver responsabilidade civil sem dano, que deve ser certo, a um bem ou interesse jurídico, sendo necessária a prova real e concreta dessa lesão. E, além disso, o



dano moral é cumulável com o patrimonial, segundo a jurisprudência dominante nos tribunais do Brasil.

### **2.3.3 Nexo de causalidade**

É a necessária relação entre o ato omissivo ou comissivo do agente e o dano e tal forma que o ato do agente seja considerado como causa do dano.

Mais uma vez se menciona Diniz (2010, p. 38) pelo poder de exaurir o assunto com clareza:

O conceito do nexu ou da relação de causalidade é um dos pressupostos fundamentais da responsabilidade civil e o dever de indenizar. É o liame entre o dano e a ação, pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano. Se o lesado experimentar um dano, mas este não resultou da conduta do réu, o pedido de indenização será improcedente. Será necessária a inexistência de causa excludente de responsabilidade, como, p. ex., ausência de força maior, de caso fortuito ou de culpa exclusiva da vítima. Realmente não haverá a relação de causalidade se o evento de deu, p. ex., por culpa exclusiva da vítima; por culpa concorrente da vítima, caso em que a indenização é devida por metade ou diminuída proporcionalmente; por culpa comum da vítima e do agente; por força maior ou caso fortuito, cessando, então, a responsabilidade, porque esses fatos eliminam a culpabilidade ante a sua inevitabilidade. O mesmo se diga se houver cláusula de não indenizar.

### **2.3.4 Culpa**

Em que pese não ser um elemento essencial da responsabilidade civil conforme previsão do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, quando estiver comprovada no ato omissivo ou comissivo, a presença de negligencia, imprudência, imperícia, surgirá o dever de indenizar, mesmo sem a intenção do agente.

## **3 RESPONSABILIDADE CIVIL QUANTO AO FATO GERADOR**

### **3.1 Contratual**

A incidência desta classificação reside basicamente na relação contratual que se estabelece entre partes advindas necessariamente da lei que determina a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais. Para que esta responsabilidade dentro de um contrato seja legítima, torna-se imperiosa a existência de quatro pressupostos: contrato válido, descumprimento de alguma cláusula contratual, nexo de causalidade e dano.

Por contrato válido entende-se o negócio jurídico com todos os seus requisitos, quais sejam agente capaz, objeto lícito, possível, determinável ou determinado e forma prescrita ou não defesa em lei (104 do Código Civil).

O descumprimento de alguma cláusula contratual significa a inexecução de qualquer das cláusulas do contrato.

### **3.2 Extracontratual ou Aquiliana**

Esta modalidade deriva de um dever legal. Esta modalidade de responsabilidade encontra respaldo nos art. 186, 187 e 927 do Código Civil. Resulta do inadimplemento normativo, ou seja, da prática de um ato ilícito por pessoa capaz ou incapaz, da violação de um dever fundado em algum princípio geral de direito, visto que não há vínculo anterior entre as partes, por não estarem ligadas por uma relação obrigacional. É a lesão a um direito sem que entre o ofensor e o ofendido preexista qualquer relação jurídica.

## 4 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL QUANTO AO FUNDAMENTO

O Direito Civil moderno consagra o princípio da culpa como basilar da responsabilidade extracontratual, abrindo, entretanto, exceções para a responsabilidade por risco, criando-se, assim, um sistema misto de responsabilidade.

A responsabilidade civil, conforme o seu fundamento, pode ser subjetiva ou objetiva.

### 4.1 Responsabilidade Subjetiva

A responsabilidade será subjetiva quando se baseia na culpa do agente, que deve ser comprovada para gerar a obrigação indenizatória. A responsabilidade do causador do dano, pois, somente se configura se ele agiu com dolo ou culpa. Trata-se da teoria clássica, também chamada teoria da culpa ou subjetiva, segundo a qual a prova da culpa *lato sensu* (abrangendo o dolo) ou *stricto sensu* se constitui num pressuposto do dano indenizável.

### 4.2 Responsabilidade Objetiva

A responsabilização será objetiva ou do risco, que prescinde de comprovação da culpa para a ocorrência do dano indenizável. Basta haver o dano e o nexo de causalidade para justificar a responsabilidade civil do agente. Em alguns casos presume-se a culpa (responsabilidade objetiva imprópria), noutros a prova da culpa é totalmente prescindível (responsabilidade civil objetiva propriamente dita).

Este fenômeno ocorrerá em virtude de previsão legal dispensar o elemento culpa para se reparar um dano.

Uma análise mais acurada possibilita estabelecer que a variação dos sistemas da obrigação indenizatória civil se prende, precipuamente, à questão da prova da culpa, ao problema da distribuição do ônus probatório, sendo este o centro

em que tem gravitado a distinção entre a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva.

## **5 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**

A responsabilização do estado frente a atos seus omissivos e comissivos passou por um processo evolutivo completo dividido em quatro fases distintas até se chegar a teoria atual dominante reconhecida pela doutrina e aplicada efusivamente pelos juízes monocráticos e pelos tribunais brasileiros.

### **5.1 Teoria da Irresponsabilidade Estatal**

O processo evolutivo começou com a tese da irresponsabilidade total do Estado por atos praticados por seus agentes. Neste caso a solução era rigorosa com os particulares, vítimas em geral, mas atendia as condições políticas da época. O Estado Liberal atuava de forma restrita, raramente intervindo nas relações entre particulares, de modo que a doutrina de sua irresponsabilidade constituía mero corolário da figuração política de afastamento e da equivocada isenção que o poder Público assumia aquela época.

Essa teoria não prosperou por muito tempo em vários países sendo substituída pela do Estado de Direito, segundo o qual deveriam ser a ele atribuídos os direitos e os deveres comuns inerentes as pessoas jurídicas.

### **5.2 Teoria da Responsabilidade com Culpa**

O aparecimento da responsabilidade estatal determina o fim da fase anterior e inaugura a responsabilização nos casos em que se vislumbre a presença de culpa. Passava-se a adotar a doutrina civilista da culpa.

A grande discussão que passou a ser travada girava em torno dos atos de gestão e dos atos de império. Nos de gestão derivavam dos atos do direito privado, o Estado poderia ser responsabilizado, enquanto que nos de império que decorriam da soberania do Estado, a tese da irresponsabilidade permanecia.

Esta divisão que atenuava a responsabilidade do Estado por vezes causava grande agitação e inconformismo nas vítimas. A jurisprudência inclusive procurava distinguir, mas naturalmente possibilitava decisões antagônicas, proporcionando diversas dúvidas e dúvidas.

### **5.3 Teoria da Culpa Administrativa**

O reconhecimento do elemento culpa da administração foi uma evolução em termos de responsabilização estatal. Não havia mais a necessidade de se identificar se os atos seriam de gestão ou império, terminando assim com todas as incertezas descritas anteriormente.

A teoria segundo a qual o lesado não precisaria identificar o agente causador do dano. Bastava comprovar o funcionamento deficiente do serviço público, independente de identificar o agente. Esta teoria passou a identificar este fato como culpa anônima ou falta de serviço.

A falta de serviço poderia se manifestar de três maneiras: a inexistência de serviço, o mau funcionamento do serviço ou retardamento do serviço. Em qualquer destas formas se reconhecia a existência de culpa. Entretanto a que se ressaltar a necessidade de estar demonstrada pelo mau funcionamento.

### **5.4 Teoria da Responsabilidade Objetiva**

Conforme foi explanado no capítulo anterior, essa forma de responsabilidade dispensa verificação do fator culpa em relação ao dano ocorrido. Decorre de fatos ilícitos ou lícitos, sendo necessário apenas que se comprove o nexo de causalidade existente entre o fato e o dano.

Nas palavras de Filho (2005, p. 423):

Não há dúvida de que a responsabilidade resultou de acentuado processo evolutivo passando a conferir maior benefício ao lesado, por estar dispensado de provar alguns elementos que dificultam o surgimento do direito à reparação dos prejuízos, como por exemplo, a identificação do agente, a culpa deste na conduta administrativa a falta de serviço etc.

A teoria do risco administrativo nasce das inúmeras atividades realizadas pelo Estado. Trata-se do sujeito jurídico, político e economicamente mais poderoso. Diante disso teria que arcar com o risco natural decorrente das suas numerosas atividades, ou seja, maior quantidade de poderes não de corresponder a um risco maior, originando tal teoria.

Esta teoria então vem dominando o entendimento doutrinário e jurisprudencial em razão dos postulados que geram a responsabilidade objetiva

fundado na justiça social, diminuindo os óbices que o indivíduo teria de enfrentar caso fosse prejudicado por ações do agente estatal.

## **6 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO**

Trata-se de algo novo no sistema da responsabilização civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. Com previsão expressa na Constituição da República de 1998, em seu art. 37, §6º, introduziu a responsabilização objetiva das empresas privadas prestadoras de serviço público. Na constituição passada havia apenas a previsão da responsabilização sem a necessidade de demonstrar o elemento culpa, com vistas às autarquias e as fundações públicas, cuja personalidade jurídica era de direito público.

Agora o que se deve ter em mente, é a natureza do serviço prestado. Se o serviço prestado for de natureza pública, ou seja, de atribuição do Estado que o transfere ao particular por delegação via permissão ou concessão, para que o realiza em seu lugar, responderá objetivamente pelos atos dos delegados.

Segundo Cahali (1996, p.115) “a responsabilidade objetiva gravita em torno do trinômio: pessoa jurídica de direito público, pessoa jurídica de direito privado e serviço público”.



## **7 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E DOS REGISTRADORES**

Relembrando a tese do que seria a responsabilidade civil, conforme exposto em capítulo pretérito, alguém que de alguma forma, deu causa a um dano moral ou material a outra pessoa deverá ser responsabilizado. Decorre principalmente da própria natureza das coisas, este responsabilizar alguém por fato ilícito.

Os serviços notariais e de registro são serviços públicos. Entretanto é prestado por pessoas físicas através de delegação, o que afasta a incidência do §6º, do art. 37 da Constituição Federal, que é contumaz em estabelecer delegação para prestação de serviço público a pessoas jurídicas de direito público ou privado. O entendimento se baseia na argumentação de que se o constituinte quisesse aplicar esta norma, não teria mencionado no art. 236 § 3º, a questão dos notários e registradores, remetendo a Lei ordinária, no caso em comento a de nº 8.935/94, a disciplina da matéria.

A argumentação vencedora remete os serviços notariais, ou de tabelionato e os de registradores ao título IX da CF/88, das disposições gerais, que determina o caráter privado destes delegatários do poder público. Em seguida o §1º menciona que lei específica regulará as atividades, disciplinando a responsabilidade civil pelos atos ilícitos.

A previsão constitucional de edição de lei específica para os serviços foi sanada com a sanção da Lei ordinária nº 8.935/94, regulamentou a matéria no tocante aos serviços notariais e de registro. Especificamente no artigo 3º, trouxe a lume, que estes profissionais serão efetivamente formados em direito, dotados de fé pública, a quem o poder público delegou a atividade. Seu ingresso se daria através de aprovação em concurso público de provas e títulos, remunerados por emolumentos, sujeitos a fiscalização do poder judiciário.

Diante destas características podem-se enquadrar os notários e os registradores como agentes públicos, que segundo Filho (2005, p.483) seria:

[...] o conjunto de pessoas que a qualquer título, exercem uma função pública como prepostos do Estado. Essa função, é mister que se diga, pode ser remunerada ou gratuita, definitiva ou transitória, política ou jurídica. O que é certo é que, quando atuam no mundo jurídico, tais agentes estão de alguma forma vinculados ao poder público. Como se sabe, o Estado só se faz presente através das pessoas físicas em que seu nome manifestam determinada vontade, e é por isso que essa manifestação volitiva acaba por ser imputada ao próprio Estado. São todas essas pessoas físicas que constituem os agentes públicos.

A lei prevê em seu artigo 22, que os notários e os oficiais de registro serão responsáveis pelos danos que causarem a terceiros, assim como de seus respectivos prepostos, na prática dos atos da serventia, sendo-lhes assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa.

Uma leitura mais atenta do artigo da lei que regulamentou o serviço notarial e de registro percebe que a mesma em nenhum momento falou na figura do elemento culpa. Diz apenas que os notários e os registradores responderam pelos danos que causarem nesta qualidade a terceiros. Este quadro se traduz em uma responsabilização sem a necessidade de se verificar se houve culpa em *lato sensu*, que seria a culpa, manifestada por negligência, imprudência, imperícia ou o dolo. Seria então mais um caso de responsabilização objetiva?

Antes da Lei nº 8.935/94, a responsabilidade dos notários e registradores era baseada na Lei nº 6015/73, cuja necessidade de se comprovar a culpa dos titulares se fazia necessário no artigo 28.

Começaram então as indagações, se o notário e o registrador, conforme posição do Supremo Tribunal Federal, seriam servidores públicos sujeitos a aposentadoria compulsória aos 70 anos, cujo ingresso se daria mediante concurso público, induz a responsabilização civil de natureza objetiva? A lei é omissa para se chegar a esta conclusão?

Surgem ainda mais alguns questionamentos do tipo se delegação é legal, o próprio Estado ainda seria responsável objetivamente pelos danos causados pelos as vítimas dos serviços prestados?

Os questionamentos avançam no sentido de saber se o Estado seria o responsável primário ou secundário dos atos ilícitos? Seria apenas de forma residual, supletiva ou subsidiária a responsabilidade nestes termos?

Os atos ilícitos dos prepostos destas serventias extrajudiciais em caso de ação direta seriam responsabilizados de forma subjetiva ou objetiva, tendo em vista que a lei menciona apenas a responsabilização sem culpa dos titulares das serventias extrajudiciais, traduzidos na figura dos notários e dos registradores, assegurando o direito de regresso?

A resposta a estas indagações não está pacificada. Para Schwarzer (2008, p. 251-253) entende que:

O art. 22 obedeceu ao enunciado do texto constitucional que fixa, no § 6º, do art.37, que o Estado responde perante os lesados pelos atos praticados pelos seus agentes cabendo, no tocante a estes, o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa.

O legislador pátrio, ao buscar regulamentar a atividade de notários e registradores, nada mais fez do que transcrever o texto constitucional com as necessárias adequações, identificando os titulares com o Estado e seus prepostos com os delegados.

O que se faz necessário destacar, neste ponto, é a existência de dolo ou culpa dos agentes delegados, assim como de seus auxiliares, em contrapartida à defesa dos interesses dos lesados.

Mas, o que vem a ser o dolo ou a culpa dos delegados e seus empregados, em face de quaisquer das partes envolvidas, já que delegado e seus prepostos agem com isenção?

É preciso delinear ou caracterizar o que é o instituto do dolo ou da culpa, tomando por base as distinções estabelecidas na legislação, destacando os fatos que as mesmas se enquadram.

O agente público delegado responde pela qualidade e pelo defeito dos atos praticados no exercício da função e, de todas as ações danosas, desenvolvidas na serventia por seus auxiliares, será causador do prejuízo e gerará a obrigação de reparar. O dano sofrido, que deverá ser provado pelos usuários do serviço, deverá conter relação de causa e efeito entre o prejuízo e a ação, ou a omissão do delegado ou de seus empregados sob sua ordem.

Além disso, o dano sofrido deverá conter também o dolo, que é à vontade de praticar algo ilícito, e a culpa que se caracteriza pela violência e imperícia, ações incompatíveis com as qualidades profissionais exigidas do agente público delegado e seus prepostos.

A responsabilidade do Estado pelos atos e fatos dos seus agentes públicos delegados é objetiva e caracteriza-se desde que ocorrido o dano e estabelecida a relação de causa e efeito entre o ato do agente público delegado e o seu resultado.

Em contraponto, a responsabilidade civil dos notários e dos registradores será subjetiva, pois dependerá da prova que a vítima possui, que o prejuízo sofrido resultou de culpa e dolo de agente público delegado, isto é, provar que o prejuízo resultou de imperícia, negligência ou ainda imprudência.

De qualquer sorte, se o usuário buscar, via judicial, a responsabilidade civil concretizada, através de imposição de pena pecuniária do Estado, este, em decorrência da responsabilidade objetiva, deverá satisfazer o pedido do usuário tendo direito de regressivo, contra o agente público delegado, se este agiu com dolo ou culpa.

Se o usuário optar em buscar a responsabilização civil do prejuízo perante o notário ou registrador, neste caso, deverá, de imediato, provar a culpa e o dolo do agente público delegado.

Adotando também uma posição com base em uma interpretação sistêmica Bolzani (2007, p.109-111) destaca:

Segundo o caput do art. 236 da Constituição Federal de 1988, “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público”. Dessa forma, apresenta-se como um serviço público essencial, sendo prestado por um particular (profissional do direito), que se submete a concurso de provas e títulos (após 1988) e recebe a outorga da serventia através do instituto jurídico da delegação. Uma delegação *sui generis*, eis que não efetuada nem por permissão, nem por concessão, assumindo características próprias.

Quanto à natureza jurídica da atividade notarial e registral, concluímos serem os notários e registradores agentes públicos (particulares em atuação colaboradora com o poder público através da delegação) detentores de uma natureza jurídica híbrida e atípica, a necessitarem de um sistema próprio de responsabilização civil, como assim determina a Constituição Federal de 1988, no §1º de seu art.236, conforme já esboçado. Registre-se ainda, que a lei nº 8.935/94, promulgada com essa finalidade, a de estabelecer um regulamento para a atividade notarial e de registro, assim não conseguiu fazê-lo satisfatoriamente, o que se espera seja objeto de reflexão do nosso Poder Legislativo Federal.

Portanto, os servidores notariais e de registro representaram, sob a nova ótica constitucional, um instituto jurídico inovador para o ordenamento brasileiro. Por tal razão, não pode ser tratado como instituto já existente.

Quanto a teoria da responsabilidade civil aplicável aos notários e registradores, nos parece mais razoável a incidência da teoria da responsabilidade civil subjetiva a estes profissionais do direito, eis que, do contrário, problemas práticos inevitáveis e configuradores das mais injustas situações jurídicas se perpetuariam no exercício destas atividades, a ponto de se tornarem, em muitos casos, inviáveis. A despeito disso, a nosso ver, a fundamentação jurídica que mais se amolda às exigências de uma hermenêutica resultante da interpretação lógico-sistêmica dos dispositivos legais referidos no presente trabalho é a teoria subjetiva da responsabilidade civil, conforme argumentos apresentados.

Em relação a responsabilidade civil do Estado em face dos serviços notariais e de registro, entendemos que seja solidária, de modo a preservar a vítima, para que, se lesada em virtude de um erro do sistema, sem culpa por parte do titular ou funcionário da serventia, possa direcionar sua demanda diretamente contra o Estado, sob a égide da responsabilidade civil objetiva, visto que, sob essa perspectiva, optando o ofendido por colocar no pólo da demanda o titular dos serviços notariais ou de registro, terá que debater a culpa ou o dolo do titular ou de qualquer de seus funcionários.

A cerca da incidência do Código de defesa do Consumidor nas relações jurídicas advindas dos serviços notariais e de registro, entendemos ser a melhor hermenêutica não admitir a incidência ampla do Código de Defesa do Consumidor, de modo a vislumbrar a caracterização de uma relação de consumo entre o usuário e o oficial de registro ou tabelião, mas tão-somente, de acordo com a interpretação lógico-sistemática por nós sugerida, permitir que o art.22 da lei Consumerista incida para exigir a eficiência, a adequação, o aprimoramento e racionalização na prestação destes serviços públicos.

Ressalte-se, ainda para finalizar, que, em que pese as divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a existência ou não da relação de consumo nos serviços notariais e de registro, estas não tem influência alguma no sistema de responsabilidade civil destes profissionais do direito, eis, que o § 1º do art. 236 da Constituição Federal determina que tal matéria, por vontade expressa do Poder Constituinte Originário, seja reservada a lei especial (lei nº 8.935/94), o que afasta, sem qualquer sombra de dúvidas, a incidência do Código de Defesa do Consumidor para

a caracterização e definição da responsabilidade civil dos notários e registradores.

Filiando-se a posição que entende ser subjetiva a responsabilidade civil do notário, em decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em Agravo de Instrumento nº 629.603, publicado em 02 de março de 2005, cujo relator foi o ministro Aldir Passarinho que ante a ausência de culpa, pois não restou provado dolo ou culpa, foi acolhido recurso para confirmar a sentença de 1º grau e inadmitir recurso especial, julgando improcedente a ação de indenização, de tabelião que lavrou por escritura pública, com base em procuração falsa.

Para Levada (2001, p. 40) a lei seria suficiente mencionar apenas a responsabilidade, pois na hipótese dos prepostos, entendeu ser necessário o esclarecimento nos casos de dolo ou culpa. Seu pensamento se baseia na semelhança entre o artigo 22 da Lei nº 8.935/94 e o artigo 37 § 6º da Constituição Federal de 1988, cuja redação pela doutrina amplamente dominante expressa o caráter objetivo, sem a utilização de qualquer termo designativo.

A matéria é realmente controvertida existindo julgados condenando o Estado de forma subsidiária, estabelecendo que a responsabilização objetiva primária seja do oficial de registro, Titular da serventia, por protesto indevido de título, conforme a Apelação Cível nº 2003.001.10272, cuja relatora foi a Desembargadora Elisabete Filizzola, da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, através da 11ª Câmara de Direito Público da Cidade de Santos, na Apelação Cível nº 170.183-5-9, cujo relator foi o Desembargador Ricardo Dip, entendeu que a responsabilidade objetiva pertenceria ao Estado, em realizar o pagamento de indenização por prejuízos resultantes de negócios imobiliários que se apoiaram em ato notarial falso. Caso houvesse interesse de se acionar diretamente ao notário deveria demonstrar a presença do elemento culpa *latu sensu*.

A doutrina sobre a matéria também é controversa, Diniz (2010, p. 303) “entende que os tabeliães, notários e escreventes assumem uma obrigação de resultado perante as pessoas que contratam o exato exercício de suas funções”, vislumbrando o caráter contratual da responsabilidade, invocando a Lei nº 8.078/90.

Responderá objetivamente com seu patrimônio não apenas por seus atos, mas também pelo comportamento danoso irregular, doloso ou culposo, de seus servidores não concursados. Em caso de cartórios não oficializados responderá com culpa, o oficial registrador por seu ato próprio ou de seus prepostos.

Com relação à responsabilidade objetiva do Estado por ato do Oficial registrador, a autora fundamenta o seu entendimento no art. 37, § 6º da CF/88, diante da amplitude do vocábulo agente. Ele possibilita o enquadramento dos oficiais e dos serventuários das serventias do foro extrajudicial, pelo simples fato de que os cartórios agem a serviço do Estado, como agentes da administração da justiça.

O Supremo Tribunal Federal (STF) ao analisar o Recurso Extraordinário nº 178.236-6-RJ, julgado em 11 de abril de 1997, que teve como relator o ministro Octávio Galotti, entendeu que a responsabilidade do Estado diante de atos ilícitos praticados por notários seria primária. Implicando na propositura de ação em face do ente público que poderia se socorrer do direito de regresso perante o delegatário. Corroborando a este pensamento em novo julgamento no STF, a 2ª turma, em Agravo Regimental ao Recurso Extraordinário nº 209.354-PR, de 02 de março de 1999, semelhante ao julgado anterior decidiu por unanimidade que o Estado responde civilmente pelos danos ocasionados por atos dos notários independente de culpa, cabendo contra ele o direito de regresso, expresso da seguinte forma: "É correto afirmar-se que o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos notários que causem danos a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa (CF/88, art. 37§ 6º)".

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo pesquisar na doutrina e na jurisprudência como o próprio título retrata as espécies de responsabilidade civil enfrentadas pelos notários e registradores diante do Estado e dos particulares.

Esta pesquisa demonstrou ao longo de toda narrativa escrita que assunto ainda está longe de ser pacificado em razão das diversas vertentes que o tema central discute.

O problema se iniciou em saber se os notários e os registradores seriam uma espécie de delegatários de serviço públicos por concessão ou permissão. O melhor entendimento parece se tratar de uma delegação *sui generis* assumindo características próprias, principalmente por se tratar de pessoa física, quando a norma constitucional prevista no art. 37, §6º, para prestação de serviços públicos, especifica apenas pessoas jurídicas de direito público ou privado.

São agentes públicos (particulares em atuação colaboradora com o poder público através da delegação) detentores de natureza jurídica híbrida e atípica baseado em um sistema próprio de responsabilização civil estabelecido na Constituição Federal e em lei específica criada para regular a matéria.

No tocante a responsabilidade civil aplicada aos notários e registradores, a teoria objetiva que independe do fenômeno culpa diante do texto constitucional e da Lei nº 8.935/94, parece ser o melhor entendimento. Principalmente porque é pacífico na doutrina que para a responsabilização subjetiva é necessário vir expressamente mencionado o elemento culpa, o que não é o caso em análise.

Vale ressaltar ainda que frente ao que o legislador estabeleceu, essa responsabilização dos notários e dos registradores seria primária, cabendo ao Estado apenas a secundária, ou seja, responderia somente se o agente público não suportasse ônus do ressarcimento ou da compensação.

Por fim quanto a uma possível incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas advindas da atividade notarial ou registral, o melhor entendimento parece ser o da não incidência da Lei nº 8.078/90. A

interpretação no sentido da legislação consumerista não procede, pois a matéria atinente aos citados agentes públicos está estabelecida em lei própria, com regras próprias e principalmente mais específicas a atividade notarial e de registrador.



## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Luciana Rodrigues. **Introdução ao Direito Notarial e Registral**. Jus Navigandi, Teresina, 27 Mai. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6765>>. Acesso em: 27 jun. 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, v.1, 1994.

BOLZANI, Henrique. **A Responsabilidade Civil dos Notários e dos Registradores**. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1973.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. **Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1994.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002.

BRITTO, Marcelo Silva. **Aspectos polêmicos da responsabilidade objetiva no novo Código Civil**. Jus Navigandi, Teresina, 17 mai. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5159>>. Acesso: em 13 jul. 2010.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e dos Registradores comentada**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIP, Ricardo. **Da responsabilidade civil e penal dos oficiais registradores**. (In: Revista de Direito Imobiliário IRIB). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio**: dicionário da língua portuguesa. 6. ed. Curitiba: Positivo, 2006.

FILHO, Jose dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

FIUZA, Cesar. **Direito Civil**: curso completo. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GABURRI, Fernando *et al.* **Responsabilidade Civil**: Direito Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, 2008.

LEVADA, Claudio Antonio Soares. **Responsabilidade civil do notário público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.8, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

OLIVEIRA, Daniele Ulguim. **Pressupostos da Responsabilidade Civil**. Porto Alegre, 18 Nov. 2008. Disponível em: <<http://administradores.com.br/informe-se/artigos/pressupostos-da-responsabilidadecivil/26381/>>. Acesso em: 15 jul. 2010.

SCHERRER, Luiziany Albano. Revista Âmbito Jurídico. **Responsabilidade civil dos not?os e registradores**. Rio Grande do Sul, 30 nov. 2007 Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2351](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2351)>. Acesso em: 17 jul. 2010.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Os serviços notariais e registrais no Brasil**. Jus Navigandi, Teresina, 21 Mar. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9629>>. Acesso em: 13 jul. 2010.

SCHWARZER, Márcia Rosália. **Curso de Direito Notarial e Registral**: da origem à responsabilidade civil, penal e trabalhista. Porto Alegre: Nuria Fabris Ed., 2008.

TCC MONOGRAFIA. **Formatação da ABNT para monografia, tcc, relatório, dissertação e tese.** Disponível em: <<http://www.tccmonografia.com/formatacao.htm>>. Acesso em: 16 jul. 2010.